



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.002996/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.411 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente FRIGORIFICO FRIVA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/04/2008

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Constitui inovação recursal a alegação, deduzida na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na impugnação e, portanto, não apreciado pela instância *a quo*.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 2 DO CARF.

As alegações alicerçadas na suposta afronta à constitucionalidade da cobrança da Contribuição ao SENAR esbarram no verbete sumular de nº 2 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Wilderson Botto (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela FRIGORIFICO FRIVA LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 575.872,55 (quinhentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), referente a contribuição destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural *in natura*, referente às competências 07/2006 a 04/2008.

Conforme consta do relatório do auto de infração (f. 36/40),

o fato gerador que serviu de base para cálculo das contribuições que compõem o presente Auto de Infração é proveniente da aquisição de bovinos e lenha realizadas pelo contribuinte, que de acordo com a legislação a autuada sub-roga na obrigação de descontar o imposto incidente do produtor e recolher aos cofres público.

Não ficou comprovado que o adquirente descontou do produtor fornecedor o imposto incidente, na forma do inciso IV, artigo 30, Lei 8.212/91, no entanto, de acordo com o parágrafo 5º do artigo 33, Lei 8.212/91, ainda assim o adquirente é responsável pelo recolhimento. (f. 37)

Em sua extensa peça impugnatória (f. 310/353) sustenta, *preliminarmente*, **i)** a nulidade do auto de infração, eis que a constituição deveria ser feita em notificação de lançamento; **ii)** a nulidade por fundamentação deficiente; **iii)** cerceamento de defesa por força da aferição indireta da base de cálculo; e, **iv)** nulidade do auto de infração por incorreta indicação de dispositivo legal embasador da multa aplicada. *Quanto ao mérito*, despende longas laudas para justificar a inconstitucionalidade do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

Ao apreciar as razões suscitadas na peça impugnatória, a instância “a quo” prolatou o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/04/2008^[11]_{SEP}

AIOP DEBCAD nº 37.208.789-2

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente se sub-roga na obrigação de recolher as contribuições devidas pelo produtor rural pessoal física, de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212/91 e a destinada ao SENAR, independentemente de as operações de venda terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, nos termos do art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há cerceamento de defesa quando estão discriminados no AIOP e seus anexos os fatos geradores das contribuições devidas à Seguridade Social e os dispositivos legais que amparam o débito.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Não cabe à esfera administrativa apreciar inconstitucionalidade de dispositivo de lei, competência esta reservada ao Poder Judiciário. (f. 366)

Intimada do acórdão (f. 378), a recorrente apresentou, em 28/07/2010, recurso voluntário (f. 380/394), suscitando a nulidade do acórdão prolatado pela DRJ. Acrescentou inexistir previsão legal que obrigue seja efetuada a retenção na fonte, impossibilidade de “coexistir outra contribuição sobre a mesma base” (f. 387), afronta à isonomia, carência de lei complementar e afronta ao princípio da não-cumulatividade.

Nenhuma das preliminares arguídas em sede impugnatória foi renovada, razão pela qual sobre elas operados os efeitos da **preclusão**.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição dos pressupostos de admissibilidade para após tecer algumas considerações e cotejar as matérias declinadas em sua peça impugnatória e nas suas razões recursais.

Em que pese ter a instância *a quo* conhecido da impugnação que traz questão de mérito alheia à presente nestes autos, conforme possível depreender da leitura do relatório, ali fora expressamente consubstanciado que a ora recorrente

não contestou expressamente as matérias deste lançamento referentes à contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural — SENAR (..), visto que, em nenhum momento, foram resistidos os fatos e os enquadramentos legais do Auto de Infração; assim, considerar-se-á como **matéria não impugnada**. (f. 370; sublinhas deste voto)

Nas razões recursais pretende ver declarada a nulidade do acórdão, sob o argumento de que

a decisão de fls. considerou não impugnada a matéria objeto do auto de infração.

No entanto, **não quis apreciar a inconstitucionalidade da lei que supostamente serve de base ao auto de infração.**

O faturamento, considerada a recedita bruta proveniente da comercialização rural, foi literalmente mencionado na decisão e em sua ementa. E **foi considerado inconstitucional** como base para

imposição de contribuições, pelo Supremo Tribunal Federal, como se verá. (f. 382; sublinhas deste voto)

O que a DRJ considerou como matéria não impugnada foi a carência de insurgência quanto à contribuição ao SENAR, eis que em momento algum há menção à ela. Somente em seu recurso voluntário, em franca inovação, afirma haver ausência de previsão legal sobre a retenção da fonte das contribuições ao SENAR e dupla incidência sobre o faturamento. Por se insurgir contra fundamento diverso ao lançado pela instância de piso, **não pode ser conhecida a alegação.**

Ainda que tivesse discorrido sobre a inconstitucionalidade da contribuição objeto da autuação – o que sequer é o caso, *repise-se* – tampouco poderia o julgador administrativo declará-la, eis que lhe falece competência para tanto – *vide* Súmula CARF nº 2.

Ao contrário do que se alega, inexistente declaração de inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SENAR. Prova disso é a designação de julgamento para 6 de outubro deste ano do Tema de Repercussão Geral de nº 801, que discute justamente a “constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações posteriores do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001.” Falecendo este eg. Conselho de competência para afastar lei com base em inconstitucionalidade, **não conheço da tese aventada.**

Há ainda outra incompreensão quanto ao que decidido pela instância *a quo*. Em suas razões, aduz que

[f]ossem devidas as contribuições apontadas no auto de infração, mister seria aplicar a multa mais favorável à recorrente, por expressa determinação do art. 106, II, “c”, do CTN.

A r. decisão ora recorrida omitiu-se ao deixar de analisar a questão, sob fundamento carente de legalidade.

Essa omissão, que impede a correção da multa contida no auto de infração, com a aplicação daquela que se mostre menos severa, vicia o v. acórdão de fls. porquanto não nascerá daí o crédito apto a constituir dívida ativa da União. (f. 393; sublinhas deste voto)

Inexistiu o prolatado vício. Como acertadamente lançado pela DRJ,

durante a fase do contencioso administrativo, não há como se determinar a multa mais benéfica. Pela dicção do artigo 35 acima, a multa de mora que acompanha a obrigação principal continua a ser majorada pelo sistema de cobrança nos percentuais ali disciplinados, assim como a multa estabelecida pelo artigo 44 da Lei IV 9.430/96 sujeita-se a redução conforme o momento do pagamento. Destarte, **somente será possível a definição do cálculo quando a liquidação do crédito for postulado pelo contribuinte.**

Portanto, **a multa de mora objeto deste lançamento foi corretamente aplicada, haja vista encontrar-se de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores, podendo, caso seja mais benéfica, no momento do pagamento ou parcelamento, ser feita a análise com a nova sistemática do artigo 35-A.** (f. 375; sublinhas deste voto)

Como bem explanado, quando da execução do acórdão, após o trânsito em julgado da decisão, deverá a autoridade fazendária observar o disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, de modo a conferir a aplicação da retroatividade benigna prevista na al. “c” do inc. II do art. 106 do CTN, nos exatos termos da Portaria PGFN/RFB nº 14, de 04 de dezembro de 2009. Carente o interesse recursal, **tampouco conheço da insurgência.**

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira